



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861723 - MG (2021/0091965-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANIEL ELER DUTRA
ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107
CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEI ESTADUAL N. 21.710/2015. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), pretensões insuscetíveis de serem apreciadas em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861723 - MG (2021/0091965-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANIEL ELER DUTRA
ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107
CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEI ESTADUAL N. 21.710/2015. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.
2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), pretensões insuscetíveis de serem apreciadas em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Aniel Eler Dutra** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a análise de dispositivos de legislação local, providência vedada pela Súmula 280/STF.

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional, sustentando, ainda, que "*descabe, portanto, a invocação da súm. 280 e a conhecida inviabilidade de exame de matéria constitucional em grau de recurso especial, pela simples razão de não terem constado, em nenhuma linha, da petição de recurso especial e do agravo que lhe sucedeu.*" (fl. 518)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 524/528.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na referida decisão, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, "*Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...]* A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos

Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Por sua vez, verificou-se que o voto-condutor do acórdão, examinando a situação peculiar dos autos, concluiu, *in verbis* (fls. 291/295):

Depreende-se da legislação de regência que cabe aos servidores inativos optar por uma das formas de remuneração previstas, sendo que, no caso do servidor apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola e que tenha se aposentado em cargo com jornada igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais, é dada a opção de recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Nesse contexto, os pressupostos exigidos para que o servidor possa optar pela forma remuneratória pretendida consistem em: ser apostilado no cargo em comissão de Diretor de Escolar e ser aposentado em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo tais requisitos preenchidos pelo autor (documentos n. 10).

Não obstante, consoante já asseverado, em ação idêntica a dos autos, o dispositivo legal que regulamenta o direito pretendido foi objeto de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, o qual foi apreciado e julgado à unanimidade pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade da norma em razão desta violar os princípios previstos no artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(...)

Desde o advento da EC n. 20/98, o regime previdenciário do servidor público federal, estadual e municipal tem caráter contributivo (artigo 40, CR), em que se busca preservar o equilíbrio financeiro e atuarial como forma de manutenção do próprio sistema, sendo obrigatória a contribuição dos servidores segurados (artigo 149, § 1º, CR).

Igual previsão consta da Constituição do Estado de Minas Gerais ao estabelecer que aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, não se permitindo que os proventos sejam superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (artigo 36, § 2º).

O texto constitucional dita, portanto, que a responsabilidade pelo custeio dos benefícios previdenciários seja compartilhada entre o servidor e o respectivo ente público, que devem suportar com as respectivas contribuições.

Além disso, é imperativa a correlação entre o valor da contribuição e o valor do benefício, requisito não observado pela Lei n.

21.710/2015 ao permitir que o servidor opte pela aposentadoria com proventos equivalentes ao dobro da remuneração do cargo efetivo, acrescido da parcela de 50% da remuneração do cargo de provimento em comissão, sem ter contribuído para tanto.

Assim, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade do artigo 23, §4º, da Lei Estadual n. 27.710/2015, não há que se falar no reconhecimento do direito do autor à opção remuneratória nele prevista, valendo destacar que, no mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Forçoso concluir que a norma estadual que prevê a opção remuneratória pretendida pelo autor é incompatível com a ordem jurídico-constitucional vigente, conclusão já adotada, à unanimidade e de forma reiterada, pelo Órgão Especial em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que impõe

Está correto, portanto, o *decisum*, ao estabelecer que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), pretensões insuscetíveis de serem apreciadas em recurso especial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública em face do Município de Camocim/CE, objetivando a percepção e incorporação em seus salários, do adicional por tempo de serviço, conhecido por anuênios, de 1% sobre os seus vencimentos, conforme prescreve o artigo 69 da Lei Municipal 537/1993.

2. Do confronto das razões do Recurso Especial com o acórdão recorrido, nota-se que este resolveu a demanda com base na interpretação dada a Lei 537/1993 do Município de Camocim/CE. Neste contexto, incide o óbice ao conhecimento do Recurso estatuído na Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp. 1.248.750/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018.

3. Por fim, a leitura do acórdão recorrido, em cotejo com as razões apresentadas no Apelo Nobre, revela que a pretensão da parte é contestar a validade da Lei 537/1993 do Município de Camocim/CE, em face da Lei Federal 8.112/1990, medida inviável em Recurso Especial, por se tratar de competência privativa do STF.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1607300/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir o acórdão que concedeu o benefício sem analisar as circunstâncias da profissão de técnico em enfermagem e notadamente sem embasar-se em perícia médica.

2. Conforme consta no acórdão recorrido, a autora exerce o cargo efetivo de técnico em enfermagem, estando submetida ao regime jurídico estatutário, e, no caso do Município de Catingueira, há regulamentação suficiente a respeito do adicional de insalubridade, conforme se vê da Lei Municipal 527/2012.

3. Convém ressaltar que, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Municipal 527/2012. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento constitucional (direitos sociais dos servidores públicos § 3º do art. 39 da Constituição Federal), cujo exame é de competência do Supremo

Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp 1518943/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.861.723 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0091965-4

Número de Origem:

10000200065357004

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANIEL ELER DUTRA

ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107

CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANIEL ELER DUTRA

ADVOGADOS : DACIO FERNANDO GIULIANI - MG053107

CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022